



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 01224823120158140107
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
APELADO: LAURO PENKAL
ADVOGADO: TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE ENERGIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO. HIPÓTESE DO ART.355, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU PREJUÍZO QUE ENSEJE A NULIDADE. EM AUDIÊNCIA CUJO TERMO CONSTA ÀS FLS.51/52 O JUÍZO SINGULAR ASSEVEROU QUE SEU ENTENDIMENTO ERA NO SENTIDO DE QUE O FEITO ESTARIA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, TENDO CONCEDIDO ÀS PARTES PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONTRA ESTA DECISÃO EM NENHUM MOMENTO A APELANTE INSURGIU-SE, TENDO EM SENTIDO CONTRÁRIO, APRESENTADO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS.145/152. HOVE ENTÃO A PRECLUSÃO LÓGICA DE SE INSURGIR CONTRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, POSTO QUE A CELPA FOI INFORMADA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEDOU-SE INERTE, APRESENTANDO SUAS RAZÕES FINAIS, NÃO PODENDO NO PRESENTE MOMENTO ALEGAR QUE HOVE PREJUÍZO, MESMO PORQUE NÃO SE TRATOU DE DECISÃO SURPRESA. A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15, POSSUI O JUIZ O PODER PARA INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTTELATÓRIAS, COM O INTUITO DE GARANTIR A CELERIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE SENTENÇA. O PROCESSO TEVE SEU JULGAMENTO ANTECIPADO, ASSIM, AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORAM SIMPLEMENTE AS DOCUMENTAIS, ACOSTADAS COM A PEÇA VESTIBULAR E A DE DEFESA QUE FORAM DEVIDAMENTE VALORADAS PELO MAGISTRADO, TENDO ESTE EXPLICITADO AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO EM SENTENÇA, NÃO HAVENDO QUALQUER SITUAÇÃO QUE ENSEJASSE A NULIDADE DA DECISÃO. REJEITADA. MÉRITO. APLICÁVEL O CDC AO CASO EM COMENTO, TENDO EM



VISTA QUE HÁ MUITO TEMPO DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSOLIDADA DO STJ VÊM AMPLIANDO A EXPRESSÃO DESTINATÁRIO FINAL, DE QUE TRATA O ART. 2º, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA ALCANÇAR AQUELES QUE AINDA QUE ADQUIRAM BENS COM FINALIDADE ECONÔMICA, ENFRENTEM O MERCADO DE CONSUMO EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE. DÉBITO REFERENTE AO NÃO PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO É O LOCATÁRIO E NÃO O APELANTE, CONSIDERANDO-SE QUE FOI ESTE QUEM USUFRUIU DO SERVIÇO, ESTANDO, INCLUSIVE, AS FATURAS NO SEU NOME. O ART.23, VIII DA LEI N.º 8.245/91 ELENCA DENTRE OS DEVERES DO LOCATÁRIO O DE PAGAR AS DESPESAS DE TELEFONE E DE CONSUMO DE FORÇA, LUZ E GÁS, ÁGUA E ESGOTO, CONFIGURANDO A OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM E NÃO PROPTER REM. A APELANTE DEVERIA EMPREENDER OS ESFORÇOS ATRAVÉS DA VIA JUDICIAL APROPRIADA PARA COBRAR O LOCATÁRIO, POR SER O SUJEITO INTEGRANTE DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL E NÃO AGIR CONTRA O APELADO INTERROMPENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO O FEZ, AINDA MAIS SE TRATANDO DE DÍVIDA PRETÉRITA. ADEMAIS, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE A RESOLUÇÃO 456/2000- ANEEL TENHA SIDO OBSERVADA NO TOCANTE AO AVISO PRÉVIO PREVISTO NO ART.91, § 1º. A INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO SERVIÇO ESSENCIAL QUE É, VAI MUITO ALÉM DE UM MERO ABORRECIMENTO E ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. O PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM É TOTALMENTE DESPROVIDO DE RAZÃO, CONSIDERANDO-SE QUE O VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CHEGA A SER ÍNFIMO DIANTE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA REDE CELPA. DANOS MATERIAIS. ESCORREITA A SENTENÇA EM DETERMINAR O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR COM COMBUSTÍVEL PARA MANTER A ENERGIA NO LOCAL, CONFORME OS CUPONS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS (FLS.31/32), TENDO, AINDA, O APELADO COMPROVADO A UTILIZAÇÃO DESTA OUTRA FONTE DE ENERGIA, CONFORME FOTOS ACOSTADAS ÀS FLS.141/142. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. HÁ NOS AUTOS UM CONTRATO DE ALUGUEL DO IMÓVEL (FLS.27/30) DEVIDAMENTE ASSINADO POR UM LOCADOR, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, QUE POSTERIORMENTE VEIO A DESISTIR DA AVENÇA AO TOMAR CONHECIMENTO DE QUE O IMÓVEL AINDA ESTARIA SEM A ENERGIA ELÉTRICA. O PRAZO DO CONTRATO É EXATAMENTE NO PERÍODO EM QUE O IMÓVEL PERMANECEU INDEVIDAMENTE SEM O FORNECIMENTO DA ENERGIA. LOGO, CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DA CELPA PELO CONTRATO TER SIDO RESCINDIDO, DEIXANDO O APELADO DE AUFERIR RENDA MEDIANTE A EXPLORAÇÃO DE SUA PROPRIEDADE, QUE DEVE SER RESSARCIDO PELA REQUERIDA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 6º, VI E 14, CAPUT, DO CDC, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, NO VALOR QUE EFETIVAMENTE DEIXOU DE RECEBER O APELADO, QUAL SEJA O DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ATUALIZADOS, NOS TERMOS DA SENTENÇA. COM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, QUEDOU-SE INERTE A APELANTE AO COMPROVAR O ALEGADO. ALEGOU QUE NÃO TERIA CUMPRIDO A DECISÃO EM RAZÃO DE QUE SEUS FUNCIONÁRIOS, AO CHEGAREM NO



LOCAL, NÃO TERIAM ENCONTRADO INSTALAÇÕES TÉCNICAS SUFICIENTES, O QUE NÃO FOI COMPROVADO, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, O CONDÃO DE EXIMI-LA DA MULTA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. NO QUE PERTINE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, ENTENDO QUE ESTE VALOR SE AMOLDA AOS DITAMES LEGAIS ELENCADOS NO ART.85 DO CPC/15, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL E O TRABALHO DESEMPENHADO, SENDO JUSTO E RAZOÁVEL E NÃO HAVENDO A APELANTE DEMONSTRADO CABALMENTE O PORQUÊ DESTE VALOR MERECER MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20ª Sessão Ordinária realizada em 28 de Agosto de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edineia de Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATORIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA visando modificar sentença proferida em AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE ENERGIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA movida por LAURO PENKAL.

Em sua peça vestibular de fls.02/13 o Requerente narrou que em agosto de 2014 alugou sua serraria a um terceiro que colocou a conta de energia em seu nome, entretanto após entregar o imóvel deixou uma dívida na Unidade Consumidora.

A Requerida cortou o fornecimento de energia e não permitiu que fosse transferida a unidade consumidora para o nome do Requerente, mesmo a dívida não sendo sua, conforme alega.



Requeru a concessão de liminar para que fosse determinado o restabelecimento do fornecimento de energia e, ao final, que fosse a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como aos lucros cessantes.

Com a inicial vieram os documentos de fls.15/32.

Contestação às fls.59/68.

Em sentença de fls.167/171 o juiz Monocrático julgou o feito parcialmente procedente, para declarar inexistente o débito em nome do Autor, condenando a Celpa ao pagamento da quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, R\$1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) como danos emergentes e R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Fixou astreintes de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso a partir de 13.06.2016 até o efetivo cumprimento da liminar para religação da energia elétrica.

Honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido.

Inconformada a Requerida interpôs recurso de apelação às fls.187/203 arguindo a nulidade da sentença em razão de ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, sendo que o caso demandaria a audiência de instrução e julgamento e que teria sido ferido seu direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que teria sido determinada a inversão do ônus da prova em sede de sentença.

No mérito, argumentou que a relação não seria consumeirista, o que deveria resultar na paridade de provas, que não houve qualquer vício na prestação do serviço, o que tornaria a cobrança legal, posto que configuraria o exercício regular de um direito.

Aduziu, ainda, que a sentença merece reforma quanto aos danos materiais ante a total ausência de provas que configurem qualquer dano ou responsabilidade sua.

Por fim, insurgiu-se contra os danos morais arbitrados, argumentou que a liminar não poderia ter sido cumprida, posto que no imóvel não havia instalações técnicas suficientes, sendo que informou isto ao Juízo, mas sua petição sequer teria sido analisada e afirmou, ainda, que os honorários sucumbenciais não teriam observados os ditames legais em sua fixação.

Contrarrrazões às fls.211/230.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 01224823120158140107

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

APELADO: LAURO PENKAL

ADVOGADO: TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA visando modificar sentença proferida em AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE ENERGIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA movida por LAURO PENKAL.

I – DAS PRELIMINARES

II – NULIDADE DE SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO

Preliminarmente a Apelante arguiu a nulidade da sentença vergastada aduzindo que o julgamento antecipado da lide lhe teria ocasionado prejuízos processuais, posto que a audiência de instrução e julgamento com a oitiva do Apelado seria imprescindível para o deslinde da lide.

Não merece acolhimento tal preliminar, senão vejamos.

Em audiência cujo termo consta às fls.51/52 o Juízo Singular asseverou que seu entendimento era no sentido de que o feito estaria suficientemente instruído, tendo concedido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

Contra esta decisão em nenhum momento a apelante insurgiu-se, tendo em sentido contrário, apresentado suas alegações finais às fls.145/152.

Houve então a preclusão lógica de se insurgir contra o julgamento antecipado da lide, posto que a CELPA foi informada do julgamento antecipado da lide e ficou inerte, apresentando suas razões finais, não podendo no presente momento alegar que houve prejuízo, mesmo porque não se tratou de decisão surpresa.

Ademais, convém salientar que a teor do que determina o art. 370, parágrafo único do CPC/15, possui o Juiz o poder para indeferir as



diligências inúteis ou meramente protelatórias, com o intuito de garantir a celeridade processual.

Então, por ser o destinatário final da prova, pode o Juiz indeferir sua produção quando estiver satisfeito com o conjunto probatório acostado nos autos, o que ao meu ver, ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a hipótese do art.355, I, do CPC, correta a postura do magistrado em julgar antecipadamente a lide, sem que reste configurado qualquer vício ou prejuízo, apto a ensejar a nulidade da sentença.

Rejeito a preliminar.

I.II – NULIDADE DA SENTENÇA POR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE SENTENÇA

Aduz a Apelante que a sentença deveria ser declarada nula em razão de ter ocorrido inversão do ônus da prova em sede de sentença, em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Também não merece acolhimento tal preliminar.

O processo teve seu julgamento antecipado, conforme já explicitado. Assim, as provas trazidas aos autos foram simplesmente as documentais, acostadas com a peça vestibular e a de defesa que foram devidamente valoradas pelo Magistrado, tendo este explicitado as razões do seu convencimento em sentença, não havendo qualquer situação que ensejasse a nulidade da decisão.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II – MÉRITO

Inicialmente convém destacar que, no que pertine à natureza da relação havida entre as partes, entendo perfeitamente aplicável o CDC ao caso em comento, conforme entendeu o Magistrado de Piso, tendo em vista que há muito tempo doutrina e Jurisprudência já consolidada do STJ vêm ampliando a expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, para alcançar aqueles que ainda que adquiram bens com finalidade econômica, enfrentem o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade.

Vejamos:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 716877 /SP RECURSO ESPECIAL2005/0004852-3. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/03/2007)

No presente caso, é latente a condição de hipossuficiência do Apelado ante sua vulnerabilidade técnica e econômicas de litigar.

Isto fica evidente quando, por exemplo, a Apelante aduz que não conseguiu



religar a energia elétrica em cumprimento à decisão liminar em razão de ausência de condições técnicas no local. Ora, indubitavelmente o apelado não tem condições técnicas de demonstrar que seu imóvel possuía instalações técnicas suficientes para receber a energia, estando em clara condição de hipossuficiência.

Assim, não há o que ser modificado no tocante à inversão de provas, ante relação de consumo estabelecida.

Quanto ao débito referente ao não pagamento das contas de energia elétrica, comungo do mesmo entendimento esposado pelo Juízo de piso, no sentido de que o responsável pelo pagamento seria o locatário e não o apelante, considerando-se que foi este quem usufruiu do serviço, estando, inclusive, as faturas no seu nome.

O art.23, VIII da Lei n.º 8.245/91 elenca dentre os deveres do locatário o de pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto, configurando a obrigação propter personam e não propter rem.

Deste modo, a Apelante deveria empreender os esforços através da via judicial apropriada para cobrar o Locatário, por ser o sujeito integrante da relação obrigacional e não agir contra o Apelado interrompendo a prestação de serviço de energia elétrica como o fez, ainda mais se tratando de dívida pretérita.

Ademais, verifico que não houve comprovação de que a Resolução 456/2000- ANEEL tenha sido observada no tocante ao aviso prévio previsto no art.91, § 1º.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR DÍVIDA CONTRAÍDA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONSUMIDORA. ADQUIRENTE QUE PROVIDENCIOU A MUDANÇA DE TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAQUELE CUJO NOME CONSTA DOS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 10.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSOS DESPROVIDOS. "Como já se manifestou o eminente Des. Luiz César Medeiros, nos autos da ACMS n. 1999.022549-6, 'dizer que o importante é o número da conta e a unidade consumidora, pouco importando em quem venha a recair a dívida, se constitui em alegativa leviana que afronta os princípios jurídicos aplicáveis. Nesse contexto, forçá-la a pagar dívida de outrem, mediante drástica coação, consistente na supressão do fornecimento de água, traduz-se em incompreensível heresia jurídica'. Vale dizer que não se trata de obrigação 'propter rem', como quis fazer crer a apelante, mas sim de obrigação pessoal. Não é sempre e invariavelmente o atual locatário ou o proprietário do imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora o responsável pelo pagamento das faturas referentes ao consumo. O responsável é quem aparece nas faturas como consumidor de fato, que assumiu perante a concessionária, a obrigação de pagar pela energia elétrica que consome. [...] Assim, consumidor não é apenas aquele que solicitou originariamente o fornecimento de energia elétrica, mas também aquele que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das contas, em decorrência da transferência da obrigação. Consumidor é, portanto, em "ultima ratio",



aquele que realmente consome a energia elétrica e cujo nome consta da fatura, como é o caso da ex-locatária do imóvel do autor, em nome da qual a concessionária emitiu as faturas de energia elétrica impugnadas (fls. 24/29), bem como o referido parcelamento de fl. 23." (AC n. 2010.035563-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-10-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.014443-2, de Barra Velha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-11-2015).

Resta configurado o dano moral no presente caso que nos dizeres de Rui Stoco, corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Não pairam dúvidas de que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, como serviço essencial que é, vai muito além de um mero aborrecimento e enseja a responsabilização civil.

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados nos autos, motivo pelo qual a indenização por danos morais é devida, por não se tratar de mero dissabor, mas de situação que trouxe graves transtornos ao apelado, conforme já exaustivamente explanado.

O pedido de minoração do quantum é totalmente desprovido de razão, considerando-se que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) chega a ser



ínfimo diante dos transtornos causados e da capacidade econômica da Rede Celpa.

Quanto aos danos materiais, entendo também escorreita a sentença em determinar o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com combustível para manter a energia no local, conforme os cupons fiscais acostados aos autos (fls.31/32), tendo, ainda, o Apelado comprovado a utilização desta outra fonte de energia, conforme fotos acostadas às fls.141/142.

Assim, a despeito de ter o Autor pleiteado a quantia de R\$1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) e a sentença não ter se manifestado quanto aos valores exatos a título de danos materiais, destaco que este valor deve se limitar ao que foi efetivamente comprovado como despesas.

Somando os valores dos cupons constantes nos autos, chega-se a quantia de R\$280,26 (duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), sendo importante este esclarecimento, para que não parem maiores dúvidas no momento do cumprimento da sentença, etapa em que deverá ser observada a incidência de juros e correção monetária, nos termos em que o processo foi sentenciado.

No tocante aos lucros cessantes, há nos autos um contrato de aluguel do imóvel (fls.27/30) devidamente assinado por um locador, com firma reconhecida em cartório, que posteriormente veio a desistir da avença ao tomar conhecimento de que o imóvel ainda estaria sem a energia elétrica.

Ressalto que o prazo do contrato é exatamente no período em que o imóvel permaneceu indevidamente sem o fornecimento da energia.

Logo, configurada a responsabilidade da Celpa pelo contrato ter sido rescindido, deixando o Apelado de auferir renda mediante a exploração de sua propriedade, que deve ser ressarcido pela Requerida, nos termos dos artigos 6º, VI e 14, caput, do CDC, a título de lucros cessantes, no valor que efetivamente deixou de receber o Apelado, qual seja o de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos da sentença.

Com relação ao descumprimento da decisão liminar, quedou-se inerte a Apelante ao comprovar o alegado.

Alegou que não teria cumprido a decisão em razão de que seus funcionários, ao chegarem no local, não teriam encontrado instalações técnicas suficientes, o que não foi comprovado, não possuindo, portanto, o condão de eximi-la da multa referente ao descumprimento da decisão liminar.

Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido, entendo que este valor se amolda aos ditames legais elencados no art.85 do CPC/15, especificamente no que tange ao grau de zelo do profissional e o trabalho desempenhado, sendo justo e razoável e não havendo a apelante demonstrado cabalmente o porquê deste valor merecer minoração.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, de 2018



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora